



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.142 - PB (2014/0236462-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DE JOÃO PESSOA - PB
INTERES. : ROBESPIERRE VIEIRA DE LUCENA
ADVOGADO : RAINIER FREITAS RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR. ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 12/2009-STJ, art. 6º.

2. Não há como dar seguimento à reclamação ajuizada, com base na referida Resolução, quando uma das matérias suscitadas não foi objeto de julgamento na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil e não está sumulada.

3. Inexistindo similitude fática entre a questão tratada no caso concreto e aquela decidida por recurso especial repetitivo apontado como paradigma, o pedido formulado na reclamação há de ser considerado improcedente.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de outubro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.142 - PB (2014/0236462-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DE JOÃO PESSOA - PB
INTERES. : ROBESPIERRE VIEIRA DE LUCENA
ADVOGADO : RAINIER FREITAS RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Ao negar seguimento ao pedido formulado nesta reclamação, proposta com base na Resolução nº 12/2009 desta Corte, ficou consignado que uma das matérias suscitadas não estava disciplinada em Súmula desta Corte, tampouco foi tratada no acórdão indicado como paradigma.

Ademais, não ocorreu a similitude fática entre o caso dos autos e o do indicado recurso especial repetitivo.

Com o agravo regimental, o reclamante sustenta que merece ser apreciada a questão da prevenção da Exma. Sra. Ministra ISABEL GALLOTI para a relatoria deste caso, conforme suscitada na inicial, e que foi demonstrada a efetiva divergência entre os julgados paradigma e reclamado, o que motivou o pedido de processamento da reclamação (e-STJ, fls. 156/178).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.142 - PB (2014/0236462-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BANCO VOLKSWAGEN S/A**
ADVOGADO : **MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DE JOÃO PESSOA - PB**
INTERES. : **ROBESPIERRE VIEIRA DE LUCENA**
ADVOGADO : **RAINIER FREITAS RODRIGUES**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR. ART. 6º DA RESOLUÇÃO Nº 12/2009-STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 12/2009-STJ, art. 6º.

2. Não há como dar seguimento à reclamação ajuizada, com base na referida Resolução, quando uma das matérias suscitadas não foi objeto de julgamento na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil e não está sumulada.

3. Inexistindo similitude fática entre a questão tratada no caso concreto e aquela decidida por recurso especial repetitivo apontado como paradigma, o pedido formulado na reclamação há de ser considerado improcedente.

4. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 20.142 - PB (2014/0236462-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DE JOÃO PESSOA - PB
INTERES. : ROBESPIERRE VIEIRA DE LUCENA
ADVOGADO : RAINIER FREITAS RODRIGUES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não prospera.

A questão da prevenção foi submetida a exame da Exma. Sra. Ministra ISABEL GALLOTTI, que não a aceitou, porque a relatoria de recurso julgado sob o rito dos repetitivos não implica prevenção, além de anotar que outras reclamações a ela distribuídas possuíam objeto diverso do que foi deduzido nestes autos.

Assim sendo, nada mesmo havia que pudesse ser decidido acerca da alegada prevenção.

A decisão agravada indeferiu liminarmente a inicial da reclamação e a extinguiu sem julgamento do mérito, consignando que uma das matérias em discussão não se enquadrava nas hipóteses em que o Superior Tribunal de Justiça admite o processamento do feito. Além disso, não ocorreu a similitude fática entre o tema que julgado no acórdão reclamado e aquele que foi objeto de debate e de decisão pelo paradigma indicado na inicial.

Ademais, o agravo regimental não é cabível.

A reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão de turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é regulamentada pela Resolução nº 12/2009, que, em seu art. 6º, estabelece a irrecorribilidade das decisões prolatadas pelo relator.

Confira-se: *Art. 6º As decisões proferidas pelo relator são irrecorríveis.*

A propósito, os seguintes precedentes:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/2009-STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES JULGADOS SEM SUBMISSÃO AO RITO ESPECIAL DO ART 543-C DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL NÃO CARACTERIZADAS. **DECISÃO MONOCRÁTICA. IRRECORRIBILIDADE.** AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. *Por força do art. 6º da Resolução nº 12/2009 - STJ, é irrecorrível a decisão do relator que, de plano, nega seguimento, por descabida, à reclamação destinada a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Agravo regimental não conhecido.*

(EDcl na Rcl 16.074/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 4/9/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. **RECLAMAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE.** AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. *Por força do art. 6º da Resolução n. 12/2009-STJ, são irrecorríveis as decisões proferidas pelo relator nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.*

2. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg na Rcl 15.858/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 2/4/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. **RECLAMAÇÃO. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009, ART. 6º. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES DO RELATOR.**

1. *Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do Relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis.*

2. *Agravo regimental não conhecido.*

(RCD na Rcl 11.029/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Segunda Seção, DJe 21/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. **RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ. DECISÕES DO RELATOR PROFERIDAS EM RECLAMAÇÃO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.- Conforme determina o art. 6º da Resolução nº 12/2009 desta Corte, as decisões do relator proferidas nas reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte Superior são irrecorríveis (AgRg na Rcl 5.072/AC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 19.8.11; AgRg na Rcl 5.743/GO, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 2.6.11; AgRg na Rcl 4.753/RS, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe 21.10.10 e RCDESP na Rcl 4.223/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 3.8.10).

2.- Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 14.371/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2013)

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0236462-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 20.142 / PB**

Número Origem: 2002012091206674

EM MESA

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DE JOÃO PESSOA - PB
INTERES. : ROBESPIERRE VIEIRA DE LUCENA
ADVOGADO : RAINIER FREITAS RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Tarifas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DE JOÃO PESSOA - PB
INTERES. : ROBESPIERRE VIEIRA DE LUCENA
ADVOGADO : RAINIER FREITAS RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.